



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **697491**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Senador Amaral

Responsável: Benedito Justino Caetano, Prefeito Municipal à época

Procuradores: Abrahão Elias Neto, OAB/MG 55164; Priscila Amaral Araújo, OAB/MG 107785; Daniela de Alvarenga Santana, OAB/MG 99434; José Otávio Ferreira Amaral, OAB/MG 74071-B; Adriana Valéria de Figueiredo Lourenço Machado, CRC/MG 43251/O-0; Paulo César de Souza, CRC/MG 74669/O1 e Bruno Sales Pereira, CRC/MG 79282/O-4

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 18/06/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, em percentual de 10,92% da receita base de cálculo, em afronta ao disposto no art. 77 do ADCT da CR/88. 2) Faz-se recomendação ao chefe do Poder Executivo. 3) Registra-se que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. 4) Informa-se que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2004 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Todavia, os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte. 5) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 6) Os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2004, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções. 7) Decisão unânime.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 18/06/13

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Processo nº 697.491

Prestação de Contas Municipal

Prefeitura Municipal de Senador Amaral

Exercício: 2004

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Senador Amaral, exercício de 2004, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor Benedito Justino Caetano.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de falhas sintetizadas à fl. 19.

Em 17/03/2008, foi determinada abertura de vista ao Senhor Hércio Aparecido Baião, Prefeito Municipal a partir de 01/01/2005, e, em 05/05/2008 ao Senhor Benedito Justino Caetano, Prefeito Municipal no exercício de 2004, para que apresentassem documentos e justificativas sobre as falhas apontadas no relatório técnico deste Tribunal, fl. 79 e 83, respectivamente.

O Senhor Hércio Aparecido Baião não se manifestou. Já o Senhor Benedito Justino Caetano, por meio de seus Procuradores, manifestou-se acerca das irregularidades apontadas nos termos da documentação juntada às fls. 88 a 148.

O Órgão Técnico procedeu à análise da documentação apresentada, conforme relatório de fls. 151/154.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 159/164 opinando pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Este é o relatório.

MÉRITO:

Passo, a seguir, a examinar, por tópicos, as ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

1. Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a informação técnica à fl. 06, a abertura de créditos suplementares observou o limite autorizado.

Voto: Diante do exposto, considero regular a abertura de créditos adicionais.

Destaco que o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% do Orçamento aprovado, fl. 26. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na



elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

2. Repasse à Câmara Municipal

O Órgão Técnico informou à fl. 09 que foi apurada divergência na receita base de cálculo do repasse à Câmara, no valor de R\$450.278,13, resultante do confronto entre a arrecadação do município informada no Anexo XVIII, no valor de R\$2.828.829,09, com a apurada na Prestação de Contas do exercício anterior, no valor de R\$2.378.550,96.

O defendente visando sanar o apontamento técnico alegou que houve erro material quando do preenchimento do SIACE PCA 2004 e, para manter conformidade com os estudos técnicos do Tribunal apresentou novo Anexo XVIII – Receitas Mensais para Verificação dos Limites Estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25/2000, com as devidas correções, fls. 89/90.

O Órgão Técnico, após análise da defesa, considerou sanada a divergência apontada no exame inicial, fl. 152.

Voto: Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a informação técnica de fl. 16, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 25,90% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou à fl. 16 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 10,92% da receita base de cálculo, não cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

O defendente manifestou-se às fls. 94/95, tendo solicitado a desconsideração do apontamento acerca da falta de aplicação do percentual mínimo na Saúde em 2004, alegando que:

- a) A Décima Diretriz da Resolução nº 322/2003 do Ministério da Saúde estabelece: *Na hipótese de descumprimento da EC nº 29, a definição dos valores do exercício seguinte não será afetada; ou seja, os valores mínimos serão definidos tomando-se como referência os valores que teriam assegurado o pleno cumprimento da EC nº 29 no exercício anterior. Além disso, deverá haver uma suplementação orçamentária no exercício seguinte, para compensar a perda identificada, sem prejuízo das sanções previstas na Constituição e na legislação;*
- b) O Município de Senador Amaral aplicou na Saúde, no exercício de 2005, o montante de R\$758.199,86, equivalente ao percentual de 19,89%, atendendo aos dispositivos da Resolução nº 322/2003; e



- c) Foi aplicado a mais no exercício de 2005 o valor de R\$186.632,45, equivalente a 4,89%, cobrindo o déficit do exercício de 2004 de R\$127.962,78 e o percentual de 4,08%.

O Órgão Técnico, no reexame à fl. 153, ratificou o apontamento, haja vista que nos termos do § 2º da Terceira Diretriz da Resolução nº 322/2003, o Município, em 2004, deveria ter aplicado no mínimo 15% da receita base de cálculo em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Voto: De acordo com o art. 77 do ADCT da CR/88, os gastos com Saúde dos Municípios no exercício 2004 deveria ter alcançado o percentual mínimo de 15% da receita base de cálculo.

Assim, considero irregular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde em percentual de 10,92%.

5. Despesa com Pessoal

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município correspondeu a 32,85%, da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2004, fl.16, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam a 30,17% e 2,68%, respectivamente.

Voto: Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

VOTO FINAL: Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites para abertura de créditos adicionais, bem como de gastos com Ensino, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Senhor Benedito Justino Caetano, Prefeito Municipal à época, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, em percentual de 10,92% da receita base de cálculo, em afronta ao disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

Destaco que o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% do Orçamento aprovado. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, in casu, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2004 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2004, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Senador Amaral considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)